



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012598/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.716 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LIOE SHANG LIEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RECIBOS SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE PARA FINS DE DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade das despesas médicas deve ser avaliada à luz dos preceitos legais do artigo 2º do inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

A falta de indicação do endereço do estabelecimento do prestador do serviço nos recibos apresentados, afetam sua força probante e, portanto, não permitem que sejam acolhidos como suficientes para provar as despesas incorridas.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente Justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 7/11, para exigência de Imposto de Renda, ano-calendário 2004, exercício 2005, decorrente da constatação de deduções indevidas de despesas médicas, glosa de dedução de despesas médicas pleiteadas indevidamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas à profissional Marcelle Moura Neves, no valor: R\$ 2.420, não comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Apreciada a Impugnação de fls. 1/5, o lançamento foi julgado procedente para manter a glosa sob fundamento de que embora tenha apresentado os recibos de fls. 6/12, o sujeito passivo não comprovou que suportou o ônus financeiro relativo a tais despesas.

Nas razões de Voluntário (fls. 36/45), reitera a suficiência dos recibos emitidos pela profissional prestadora do serviço, para comprovação das despesas declaradas.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A validade dos recibos e declarações deve ser avaliada apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

Com base no enunciado legal acima apontado, passo à análise dos recibos glosados pela autoridade fiscal.

Não reconheço a dedutibilidade das despesas com a profissional Marcelle Moura Neves (fl. 12/13), por não constar o endereço do profissional prestador nos recibos.

Embora relevantes, os argumentos apresentados em sede de voluntário, quanto à suficiência dos recibos para fins de comprovação das despesas incorridas, não são suficientes, desacompanhados de provas, para invalidar a glosa.

Em consonância com os argumentos expostos, não há necessidade de comprovação do efetivo pagamento para fins de reconhecimento de despesas médicas, se presentes recibos ou declarações que atendam os requisitos exigidos pela lei.

Entretanto, a ausência de um desses requisitos legais, no caso, o endereço do estabelecimento, impossibilita o reconhecimento da dedutibilidade da despesa, ainda mais quando a deficiência nos recibos poderia ter sido suprida, inclusive em sede recursal, mediante a apresentação de declaração do profissional na qual constasse o endereço do seu estabelecimento.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández